

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

SESSAO DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-87.240

RECURSO Nº: 100.438 - I.R.P.J. - EXS. DE 1987 A 1990

RECORRENTE: CERAMICA WEISS S/A

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (SP)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

MULTAS FISCAIS - Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais incorridas, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

DESPESAS INCORRIDAS - CORREÇÃO MONETARIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DEVIDAS E NAO PAGAS - Até o advento da Lei nº 8.541/92, as obrigações fiscais e previdenciárias, vencidas, identificadas e quantificadas no período-base e não pagas no curso dele, e respectiva correção monetária, por constituírem despesas incorridas, eram dedutíveis do lucro líquido, na determinação do lucro real, face ao regime econômico ou de competência, então consagrado pela legislação tributária (artigo 16 do D.L. 1.598/77).

CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Patrimônio Líquido - Distribuição Disfarçada de Lucros - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados, devendo o valor do empréstimo ser deduzido desses lucros, para efeito da correção monetária do patrimônio líquido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

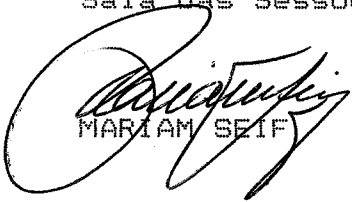
PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

ACORDAO Nº 101-87.240

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA WEISS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$8.130.546,32, Cz\$20.014.501,37 e NCz\$ 15.747.111,27, nos exercícios de 1987, 1988 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 18 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

RECURSO Nº: 100.438 - I.R.P.J. - EXS. DE 1987 A 1990

ACORDÃO Nº: 101-87.240

RECORRENTE: CERAMICA WEISS S/A

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (SP)

R E L A T O R I O

O presente processo foi submetido a julgamento nesta Câmara em Sessão realizada em 19.05.93, ocasião em que apresentei o relatório que consta às fls. 92/95, que ora releio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a legitimidade e compatibilidade de diversos documentos anexados ao recurso com os valores registrados na escrita contábil da empresa, recomendando, ainda, a elaboração de relatório circunstanciado sobre os novos elementos e sua repercussão no lançamento fiscal em discussão, como faz certo o voto condutor da Resolução nº 2.128, às fls. 96/97.

Ao final, recomendou-se que fosse dada ciência à Recorrente do resultado da diligência, caso resultasse novo argumento ou fundamento.

Retorna presentemente o processo a este Colegiado, trazendo à fls. 104/125, os elementos solicitados, necessários à solução da lide.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

ACORDÃO Nº 101-87.240

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Conselheira

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como visto do relato, são quatro as matérias submetidas ao deslinde deste Colegiado, as quais serão apreciadas na ordem constaram da peça vestibular, a saber:

1) GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

O litígio discutido neste item gira em torno da glosa de valores apropriados como custos e despesas operacionais, não comprovadas documentalmente, na fase da ação fiscal.

Tratando-se de dispêndios contabilizados como despesas ou custos operacionais, a legislação do Imposto de Renda impõe três requisitos imprescindíveis para sua dedução do lucro passível de tributação, quais sejam:

a) que sejam necessários para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;

b) que sejam usuais ou normais no ramo de atividades da empresa;

c) que o gasto seja devidamente comprovado com documento hábil e idôneo.

Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada que ela é necessário à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que a despesa seja devidamente comprovada através de documento hábil e idôneo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

ACORDÃO Nº 101-87.240

Se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta da despesa, não lhe é permitida a dedução. O documento probatório há de conter pormenores de forma a relacionar, indiscutivelmente, o dispêndio com a natureza da operação realizada e a identificar com exatidão a importância registrada.

Para aceitar-se, portanto, a dedução de determinada despesa é indispensável que ela fique documentadamente comprovada e guarde estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora, porque só a lei, como causa exclusiva da obrigação tributária, permite que na formação do resultado do exercício se computem apenas os custos necessários à obtenção da receita.

No presente caso, a empresa não apresentou os documentos comprobatórios nas fases que antecederam ao recurso, alegando dificuldades de ordem operacional, vindo a exibí-los somente por ocasião da protocolização de seu apelo. Daí o julgamento ter sido convertido em diligência, para que a autoridade fiscal, em observância ao duplo grau de jurisdição, procedesse ao exame da legitimidade dos documentos e sua compatibilidade com os valores registrados na escrita contábil da empresa.

Do exame levado a efeito, a autoridade fiscal atestou a comprovação das parcelas de Cz\$4.202.469,15 e Cz\$12.851.431,88 relativas a outros custos nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente e de Cz\$859.780,63 e Cz\$7.163.069,49, correspondentes a outras despesas operacionais, nos mesmos exercícios, pela ordem.

Cientificada do resultado, a contribuinte aditou as razões de fls. 118/119, limitando-se a alegar que não foi intimada a apresentar os documentos relativos aos exercícios de 1989 e 1990, daí não tê-lo feito.

Tal alegação, contudo, é totalmente despicienda e não socorre a recorrente, tendo em vista que a intimação constante do Termo de Incício de Fiscalização, à fls. 1-v., especifica textualmente que os elementos solicitados referem-se aos exercícios de 1987 a 1990, períodos-base de 1988 a 1991.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

ACORDÃO Nº 101-87.240

Sendo assim, é de se manter parcialmente a exigência de que trata este item, excluindo-se da tributação as parcelas de Cz\$5.062.249,78 e Cz\$20.015.501,37, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, pertinentes aos custos e despesas comprovadas adequadamente.

2) MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS

A glosa levada a efeito neste item diz respeito a multas por infrações fiscais sobre contribuições previdenciárias reconhecidas e não pagas.

Tanto a lei (art. 16, par. 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77) como a jurisprudência dominante neste Tribunal Administrativo são uníssonos em estabelecer que não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

No presente caso, a empresa silenciou, por completo, em relação ao tema, portanto, é de ser mantida a tributação em causa.

3) CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DEBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA

Discute-se neste item a glosa de correção monetária sobre débito de contribuição previdenciária referente a períodos-base anteriores, reconhecidos e não pagos.

Segundo o artigo 191, par. 1º, do RIR/80, são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora, e necessárias são as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

ACORDÃO Nº 101-87.240

Evidencia-se, pois, do texto regulamentar que não é essencial para a dedutibilidade da despesa do lucro real que ela tenha sido paga no período-base, mas sim que tenha incorrido naquele período.

Com efeito, a jurisprudência dominante neste Conselho no que concerne ao tema orienta que "despesas incorridas consubstanciam-se pouco a pouco, na medida em que o tempo avança, enquanto perduram os seus efeitos, apropriando-se proporcionalmente ao lapso temporal de que participam em cada um dos exercícios sociais, no decurso dos quais se projetam os objetivos dela decorrentes" (Ac. 101-71.697, CSRF/01-0.099 e CSRF/01-0.101)

Portanto, nada impede que se aproprie ao exercício de correspondência as despesas já consubstanciadas no período-base, mesmo que ainda não tenham sido pagas, mas apenas provisionadas, como ocorre na espécie, cujo valor glosado corresponde a correção monetária de uma obrigação fiscal.

O valor em litígio é dedutível porque já incorrera com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária da qual decorre, condição esta determinante para a dedutibilidade do tributo e seus encargos, consoante estabelecido no artigo 225 do RIR/80, aplicável à época, *in verbis*:

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária".

Ademais, no que respeita à dedutibilidade da atualização monetária das obrigações da empresa, a própria administração tributária admite, expressamente, como despesa operacional, as variações monetárias passivas, ainda que potenciais, conforme esclarecem os itens 8 a 10 do Parecer Normativo CST nº 86/78:

"8. No que se refere à atualização dos direitos de crédito é óbvio que se o dever de inclusão, como determina o texto, se torna imperativo quando o ganho é apenas potencial, por melhores razões ele o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

ACORDÃO Nº 101-87.240

será quando o ganho for realizado. Quanto ao ganho decorrente de obrigações, deve ele ser incluído no lucro operacional à época da realização, como explicita o dispositivo; mas, em atenção a franca adoção do regime de competência pelo Decreto-lei, e, considerando o dever de incluir no lucro operacional o resultado de atividades principais e acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica, essa determinação deve ser ampliada, ou seja, alcançar, também, as atualizações de obrigações.

9. A mesma ordem de considerações do item precedente é aplicável ao direito de dedução, consubstanciado no parágrafo único. Com efeito, em virtude disso, não só poderão ser deduzidos os encargos potenciais como, igualmente, os suportados; procedam de obrigações ou de créditos. Neste caso, a parte que toca às perdas relativas aos créditos, entre os princípios legais condicionadores do entendimento adotado, além do regime de competência, incluímos o que se relaciona ao direito de dedução de despesas incorridas necessárias à manutenção da fonte produtora.

10. Isto posto, concluímos que as perdas e ganhos, potenciais ou realizadas constituem, respectivamente, faculdade e obrigação do contribuinte, no que se refere à computação ao lucro operacional, subordinadas ao regime de competência.

Face às considerações acima aduzidas, considero improcedente a glosa das variações monetárias de que trata este item, devendo, em consequência, ser excluído da tributação o valor correspondente, no montante de Cz\$3.068.296,54 e NCz\$ 15.747.111,27, nos exercícios de 1987 e 1990, respectivamente.

4) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: glosa de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, em função de empréstimos feitos a sócio.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

ACORDÃO Nº 101-87.240

Conforme demonstrado nos autos, a empresa emprestou ao seu Diretor-acionista, Sr. Leopoldo E. B. Weiss, em 31/12/87, a importância de Cz\$1.781.473,46, sendo que na data do empréstimo possuía lucros acumulados. A vista disso, a fiscalização considerou configurada a hipótese de distribuição de lucros preceituada no artigo 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598/77, e glosou a correção monetária devedora gerada, indevidamente, do valor mutuado, para os efeitos fiscais, considerando que o mesmo já não estaria no patrimônio líquido da empresa.

Nas petições de defesa apresentadas, a recorrente silenciou quanto ao fato.

O dispositivo invocado para fundamentar a exigência foi o artigo 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 367, inciso V, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que dispõe:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros."

A norma legal deixa claro que a configuração da distribuição disfarçada de lucros está vinculada unicamente à existência de lucros acumulados ou reservas de lucros por ocasião do empréstimo. E tal circunstância é inquestionável no presente caso.

Nesta conformidade, é irreparável o procedimento fiscal em glosar a correção monetária devedora, indevidamente deduzida do lucro líquido do exercício, incidente sobre lucros/reservas acumulados que, nos termos da lei, foram distribuídos disfarçadamente ao sócio.



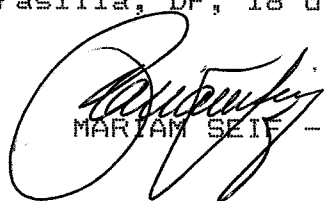
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.610/90-78

ACORDAO Nº 101-87.240

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$8.130.546,32, Cz\$20.014.501,37 e NCz\$ 15.747.111,27, nos exercícios de 1987, 1988 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas).

Brasília, DF, 18 de outubro de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA